



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/3 (DR-I)

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de
DescobrirPress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A., contra o
jornal Correio da Manhã, relativo à notícia «Impala exige prova
de falta de pagamento» publicada na edição de 24 de setembro

Lisboa
5 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/3 (DR-I)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de DescobrirPress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A., contra o jornal *Correio da Manhã*, relativo à notícia «Impala exige prova de falta de pagamento» publicada na edição de 24 de setembro de 2021

I. Recurso

1. A 19 de novembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por DescobrirPress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A. contra a publicação periódica *Correio da Manhã*, detida por Cofina Media, S.A., relativamente a uma peça publicada na edição de 24 de setembro de 2021, com o título “Impala exige prova de falta de pagamento”.
2. O Recorrente refere que no dia 20 de outubro de 2021 o jornal *Correio da Manhã* publicou o texto de resposta com o título “Direito de resposta da sociedade DescobrirPress”. Contudo, defende que o texto de resposta não teve o mesmo relevo que a notícia publicada pelo jornal.
3. Com efeito, o jornal *Correio da Manhã* publicou o texto na mesma página, mas em baixo, quase como uma nota de rodapé, com outro grafismo e sem o mesmo relevo relativamente à notícia respondida, a qual foi publicada no topo da página com outro formato e dimensão da letra.

4. Assim, considera que o *Correio da Manhã* violou o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa¹ ao ter publicado o texto de resposta sem o mesmo relevo da notícia publicada, colocando com menos espaço e com outro grafismo que diminuiu de forma bastante evidente a sua visibilidade para o leitor.
5. Para além disso, o texto de resposta que a Recorrente enviou ao *Correio da Manhã* tinha como título «DIREITO DE RESPOSTA da sociedade DescobrirPress à notícia publicada sob o título “Impala exige prova de falta de pagamento”».
6. No entanto, o jornal *Correio da Manhã* alterou o título, sem qualquer justificação, colocando o título «Direito de resposta da sociedade DescobrirPress».
7. Ao ter alterado o título e ao não ter publicado o título na íntegra impediu que o leitor relacionasse o direito de resposta com a notícia publicada, porquanto o título da notícia publicada faz referência a «Impala», e o título do direito de resposta apenas faz referência a «DescobrirPress», a qual não tem a mesma notoriedade do grupo «Impala».
8. Assim, entende que mais uma vez foi violado o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
9. Por conseguinte, a Recorrente requer a republicação do seu texto de resposta, com o respetivo título enviado.

II. Da pronúncia da Recorrida

10. Notificado o Diretor da publicação recorrida (cfr. Ofício n.º 2021/8997, de 9 de dezembro), o mesmo veio apresentar a sua pronúncia em 13 de dezembro de 2021.

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, d 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

11. A Recorrida não compreende como a Recorrente considera que o texto de resposta foi publicado como «uma nota de rodapé», pois o mesmo foi publicado exatamente na mesma página do texto de origem publicado no *Correio da Manhã*, no caso, na página 40 do jornal, tendo ainda sido publicado exatamente na mesma secção («Televisão e Media»).
12. De facto, o texto de resposta não foi publicado como uma nota de rodapé, ocupando metade do corpo da página 40 e apresentando maior dimensão em termos de palavras que compõem o texto do que qualquer outra notícia constante dessa mesma página do jornal.
13. Acresce que o tamanho e formato da letra entre o texto de origem e o texto de resposta são em tudo idênticos e a Recorrente nem sequer solicitou a publicação de qualquer imagem acompanhando o texto de resposta.
14. O título do texto de resposta publicado pela Recorrida estava devidamente destacado em letras grandes e a *bold* e, inclusive, com maior destaque em termos de apresentação e dimensão do que aquele referido pela Recorrente.
15. Pela indicação constante do parágrafo inicial do texto é possível perceber que se trata de um direito de resposta à notícia publicada no dia 24 de setembro de 2021 no jornal *Correio da Manhã*, sob o título “Impala exige prova de falta de pagamento”, estando assim devidamente identificada a sociedade que exerce o direito de resposta bem como a notícia que está na origem desse exercício, quer pelo título dessa notícia, quer pela data da sua publicação.
16. Acresce que a atribuição de um título por parte do respondente não poderá ser de tal forma que, sem qualquer justificação, permita descaracterizar a publicação periódica, designadamente através de uma publicação de tal modo extensa ou desconforme que

extravase os princípios inerentes ao exercício do direito de resposta e o propósito dos títulos atribuídos aos textos de resposta, passando, por consequência, a configurar um mero abuso de direito e uma limitação injustificada da liberdade de imprensa.

17. A Recorrida refere ainda que qualquer republicação do texto de resposta em apreço não serviria qualquer propósito novo ou útil, na medida em que a publicação do direito de resposta já teve lugar, nos termos legalmente previstos, e apenas se traduziria numa limitação injustificada e desproporcional à liberdade de imprensa da Recorrida e numa utilização abusiva do instituto do direito de resposta.
18. A Recorrida requer assim o arquivamento do processo por total falta de fundamento.

III. Análise e Fundamentação

19. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
20. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que a publicação do texto de resposta é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

21. Como o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de realçar no Ponto 3 da Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, «a LI [Lei de Imprensa] impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.»

22. A Recorrente considera que a publicação da sua réplica pelo *Correio da Manhã* não observou o disposto neste preceito legal pelas seguintes razões (i) o texto foi publicado na metade inferior da página, (ii) foi utilizado um formato e dimensão da letra diferente (ii) o título da resposta publicada não é o título indicado pela Recorrente.

23. Relativamente à posição do texto de resposta, verifica-se que a notícia respondida foi publicada na metade superior da página 40 enquanto a réplica foi publicada na metade inferior da página.

24. Como a Recorrente refere no seu recurso, a alínea f) do ponto 3.2 da Diretiva n.º 2/2008 esclarece que «a própria localização da resposta ou da retificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou retificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reação a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local.»

25. Por conseguinte, a Recorrida deveria ter publicado o texto de resposta na metade superior da página, tal como o fez com a notícia respondida.

26. No que diz respeito ao formato e dimensão da letra, constata-se que tanto a notícia respondida como a réplica utilizaram o mesmo tipo e tamanho de letra. Contudo, verifica-se que a dimensão dos caracteres utilizados no título do artigo respondido é bastante superior ao tamanho das letras do título do texto de resposta.
27. Como é igualmente salientado pela Recorrente, a alínea g) do Ponto 3.2 da Diretiva 2/2008 clarifica que «a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos».
28. Efetivamente, o facto de a resposta ter sido publicada na metade inferior da página aliado à dimensão significativamente inferior das letras do título faz com que a réplica tenha um relevo e destaque inferiores ao da notícia respondida.
29. A este propósito, cumpre elucidar a Recorrente de que a Recorrida não tinha obrigação de publicar uma imagem com o texto de resposta, uma vez que a Recorrente não solicitou a inserção de qualquer fotografia.
30. Finalmente, a Recorrente encabeçou a réplica que enviou à Recorrida com o título «DIREITO DE RESPOSTA da sociedade DescobrirPress à notícia publicada sob o título “Impala exige prova de falta de pagamento”».
31. No entanto, o título que foi publicado é consideravelmente diferente: «Direito de resposta da sociedade DescobrirPress».
32. A alínea c) do Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008 explica que «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como

apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto».

33. Para além de não ser permitido à Recorrida alterar o título do texto de resposta dado pela Recorrente, esta tem razão quando afirma que a marca «Impala» tem mais notoriedade do que a designação «DescobrirPress», pelo que a alteração do título pela Recorrida torna mais difícil aos leitores identificarem a Recorrente e a notícia a que esta responde, diminuindo o seu interesse junto do público.
34. Cabe ainda sublinhar que a atribuição pela Recorrente de um título mais extenso do que o da notícia respondida à sua réplica não constitui automaticamente um abuso de direito, especialmente se a totalidade do texto, incluindo o título, não ultrapassar os limites de palavras estabelecidos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
35. Do mesmo modo, a republicação da réplica da Recorrente não constitui um abuso do instituto do direito de resposta nem uma limitação injustificada da liberdade de imprensa da Recorrida. Esta tem, na decorrência da sua atividade profissional, conhecimento das regras que a Lei de Imprensa impõe para a publicação dos textos de resposta e de retificação, e das diretivas e deliberações do Conselho Regulador da ERC a este respeito. Assim, a republicação do presente texto de resposta ocorrerá unicamente porque a Recorrida ignorou os requisitos de publicação dos textos de resposta.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por cumprimento defeituoso do direito de resposta, subscrito por DescobrirPress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A. contra o jornal *Correio da Manhã*, detido por Cofina Media, S.A., relativamente a uma peça publicada na edição de 24 de setembro de 2021, com o título “Impala exige prova de falta de pagamento”, o Conselho

Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer o cumprimento defeituoso, por parte do *Correio da Manhã*, do direito de resposta da Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar à Recorrida que proceda à publicação do texto de resposta dentro de dois dias a contar da receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea a), e 3 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer a Recorrida que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo